



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177232-70.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARMEM MARILENE PAIVA WEBER, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.534

APELAÇÃO N° 1177232-70.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 23ª V.C.

APELANTE: CARMEM MARILENE PAIVA WEBER

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Marcos Duque Gadelho Junior

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial de primeiro grau para que fosse juntada aos declaração de próprio punho da parte autora, expressando sua ciência em relação à existência da presente ação e para que fosse confirmada a contratação do advogado que consta no mandato judicial para o patrocínio da presente demanda, que se encontra em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada, e muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. Não atendimento pela parte autora. Extinção do processo nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, com o indeferimento da petição inicial. Não atendimento pela parte autora da determinação judicial nos termos do previsto pelo art. 99, §2º, do CPC. Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário, cumulada com pedido repetição do indébito, julgada extinta, sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de emenda da inicial nos termos determinados em decisão judicial precedente, além de indeferida a gratuidade da justiça postulada pela autora (fls. 86/87).

apelação, no qual pleiteia, de início, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como sustenta se encontrarem presentes todos os requisitos necessários à propositura da ação, asserindo não haver documentos indispensáveis que deixaram de ser apresentados com a inicial, bem como não teria havido negativa em relação à apresentação da documentação exigida em primeiro grau, apenas se requerendo prazo para o respectivo cumprimento. Defende, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Persegue, nos aludidos termos, a anulação da sentença proferida, com o prosseguimento do feito (fls. 90/96).

Tempestivo, desprovido de preparo, ante o fato de a gratuidade da justiça ser objeto de irresignação recursal, e sem resposta, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

Trata-se de ação em que busca a parte autora a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo que contraiu junto à instituição financeira ré, ao argumento da presença de abusividades cometidas pela última em referido negócio.

No caso presente, o MM. juiz reconheceu a

ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que constatados indícios de advocacia predatória, tratando-se de tipo de ação ajuizada de forma reiterada neste E. Tribunal, de modo que, em consonância com a orientação do Comunicado CG nº 02/2017, foi imposta a apresentação de declaração de próprio punho da parte autora, sendo ali expreso a ciência da ação e os pedidos contidos na inicial, além da confirmação da contratação do advogado respectivo.

Todavia, a parte requerente, por intermédio do procurador a quem teria sido outorgado os poderes descritos no mandato judicial acostado com a inicial, por meio da petição de fls. 70/85, teceu considerações acerca da desnecessidade das determinações judiciais anteriormente proferidas e requereu dilatação de prazo para atendimento de tal determinação judicial, ou seja, não cumpriu o que lhe foi imposto, o que culminou na prolação da sentença objeto do presente recurso.

E com razão o juiz *a quo*.

Respeitados os argumentos deduzidos pela ora apelante, andou bem o magistrado prolator da sentença recorrida ao julgar extinto o processo ante a inércia da autora em atender ao comando judicial que determinou a apresentação da documentação acima relacionada, em especial a juntada de declaração de próprio punho da parte autora demonstrando ciência em relação ao ajuizamento da presente ação e a efetiva contratação do advogado que consta no mandato judicial para defender os seus interesses neste feito, pois é fato notório o

expressivo volume de ações ajuizadas neste Estado Federativo que buscam discutir supostas abusividades de empréstimos contraídos, sem que a parte autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, entre outros fatores, a elaborar o Comunicado 02/2017, nos seguintes termos:

COMUNICADO CG Nº 02/2017:

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras,

seguradoras, etc);
(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.
(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Em complemento, não se olvide acerca da quantidade descomunal de ações judiciais ajuizadas pelo causídico que consta como outorgado no mandato judicial apresentado com a inicial e cujos pedidos são idênticos ou semelhantes àqueles deduzidos neste processo, atingindo milhares de feitos entre meados de 2023 e o final de 2024, conforme consulta, nesta oportunidade, ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, o que vem a reforçar a pertinência das exigências da magistrada a quo, ressaltando-se a inexistência de motivo específico e verossímil a justificar o pedido de prorrogação de prazo postulado na petição de fls. 70/85.



Nesse sentido, em decisão recentemente pronunciada, assim se manifestou esta C. 11ª Câmara:

(TJSP;	Apelação	Cível
1004646-71.2024.8.26.0268;	Relator	(a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11^a
Câmara de Direito Privado; Foro de
Itapeceira da Serra - 1^a Vara; Data do
Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro:
16/12/2024; g.n.).

Logo, mostra-se de rigor a manutenção da
extinção do processo decretada em primeiro grau, nos
termos do previsto no art. 485, inciso I, do Código de
Processo Civil, ante o fato da apelante não ter atendido
ao comando judicial que determinava a apresentação da
declaração de próprio punho em referência.

Igualmente deve ser mantido o indeferimento da
concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à
autora, pois, mesmo instada a apresentar documentação nos
termos previstos no art. 99, §2º, do Código de Processo
Civil, ficou-se inerte a requerente, de forma que era
mesmo de rigor o indeferimento de tal benefício.

É o que basta para que remanesça intangível a
r. sentença prolatada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator